

I - No exercício das atribuições a mim conferidas por Lei, à vista dos elementos constantes do presente, em especial a manifestação da empresa sob SEI 035356260, a manifestação da área técnica (035357948; 036504989 e 036608298), e a manifestação da Assessoria Jurídica (036662175); com fundamento nos artigos 57, §1º, e 65, a, b e §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Municipal nº 13.278/02 e no artigo 49, do Decreto nº 44.279/03, **AUTORIZO** o Termo Aditivo de Escopo do **CONTRATO nº 044/SVMA/2020**, celebrado com a empresa APENGG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 30.037.029/0001-09, cujo objeto é a realização de obras de readequação e elaboração de projeto executivo para o Parque Linear Bananal – Canivete, conforme planilha de ajuste sob SEI 035357234, ascendendo R\$ 243.532,11 (duzentos e quarenta e três mil quinhentos e trinta e dois reais e onze centavos) do atual valor contratual, perfazendo novo valor de **R\$ 982.574,00** (novecentos e oitenta e dois mil quinhentos e setenta e quatro reais), bem como **AUTORIZO** a prorrogação do prazo de vigência, por **02 (dois) meses?, contados a partir de 19/12/2020;**

INFRAESTRUTURA E OBRAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

AVISO DE ESCLARECIMENTOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 028/20/SIURB
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6022.2020/0002689-7
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE VIABILIDADE, PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO, PARA CANALIZAÇÃO EM CANAL ABERTO DO CÓRREGO OLARIA.

Segue respostas dos questionamentos apresentados pela empresa Linear Engenharia encaminhada em 07/12/2020, DOC Sei nº 036583569:

Peço esclarecimentos quanto ao item referente à atribuição da nota técnica NT1, análise da situação e proposição de metodologia de serviço, temos dúvida de como formular o cronograma de execução e de permanência com a indicação nominal dos profissionais:

Questionamento 1:

O cronograma de execução seria o físico?

Resposta: O entendimento está correto.

Questionamento 2:

Devemos colocar o nome de todos os profissionais que farão parte do trabalho, inclusive os técnicos?

Resposta: Não. Deverá ser indicada a equipe mínima principal que será pontuada para atribuição de nota técnica.

Questionamento 3:

Entendemos que os cronogramas de execução e de permanência sejam distintos, correto?

Resposta: Sim.

Segue respostas dos questionamentos apresentados pela empresa RTA Ambiental encaminhada em 08/12/2020, DOC Sei nº 034962311:

Gostaria de saber se o Biólogo, devidamente registrado no conselho, pode se enquadrar à Equipe Técnica Principal, como coordenador para a Atividade de Estudo Ambiental?

Resposta: A Tabela de Custos Unitários não especifica quais os profissionais a serem considerados como coordenadores. O em seu item 7.3 I- Equipe Técnica, também não esclarece quais os profissionais podem exercer a Coordenação. Desta forma, por serem os estudos ambientais multidisciplinares, não vemos óbice que o biólogo devidamente registrado e com experiência comprovada, desempenhe esta função.

Segue respostas dos questionamentos apresentados pela empresa RTA Ambiental encaminhada em 08/12/2020, DOC Sei nº 036583569:

Bom dia

Prezada Gabriela, conforme mencionado em contato telefônico, no termo de Referência, (item H. Produtos a Serem Apresentados) dentro do tópico Escopo dos Serviços, existe subitem "Produto 11-B". No produto é apenas mencionado a Decisão de Diretoria 38 de 07/02/2017 da CETESB. Entretanto, o mesmo não faz menção à quantidade de nenhum elemento que deve compor a Investigação Confirmatória, como quantidade de poços que deverão ser instalados, quantidade e tipos de amostras que deverão ser realizadas e as análises a serem elaboradas. Essa informação é de total relevância para o orçamento dos serviços a serem prestados. Dessa forma, solicito o esclarecimento destas dúvidas relacionadas ao Produto 11-B do Termo de Referência.

Resposta: "O produto 11-B "Avaliação Confirmatória" conforme a D.D 38 de 07/02/17 da CETESB, estão inseridos no PET 18". "Relatório de Investigação Confirmatória" e será medido por unidade. Este valor contempla a mão de obra e insumos necessários para a realização do produto.

6022.2017/0000769-2

Int.: Consórcio RM (Andrade Gutierrez/Serveng).

Ref.: Adoção de Nova Planilha Contratual - Contrato nº 183/SIURB/11 – Prolongamento da Avenida Jornalista Roberto Marinho.

DESPACHO: I - Em face dos elementos constantes destes autos, especialmente da manifestação da ATAJ (036672272, 036680124), que acolhe, e pela competência a mim delegada na Portaria nº 002/SMSO.G/2017 com fundamento na Lei nº 13.278/02 regulamentada pelo Decreto nº 44.279/03 e de acordo com o artigo 65, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações que regem o Contrato nº 183/SIURB/11, celebrado com o CONSÓRCIO RM, constituído pelas empresas CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.262.213/0001-94 e pela empresa SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.540.421/0001-31, cujo objeto é a execução das obras e serviços Av. Jornalista Roberto Marinho, da Av. Lino de Moraes Leme até a Rodovia dos Imigrantes – Lote 3, e mediante critérios de conveniência e oportunidade:

• ADOTO nova planilha de serviços e preços (036072556), sem alteração do valor contratual (R\$ 528.375.429,43), com acréscimos de serviços de 24,79% em relação a planilha inicial do contrato e decréscimos de serviços de 24,79% em relação a planilha inicial do contrato;

• APROVO os serviços e preços constantes no RPA nº 024/2020 (035896030), do SEI nº 7910.2020/0000905-4;

• ADOTO novo cronograma físico-financeiro em doc sei 036072632.

DIVISÃO DE LICITAÇÕES

AVISO DE ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/20/SIURB
PROCESSO: 6022.2020/0002814-8

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de dez (10) Notebooks com: Processador Intel® Core™ i7-9750H (2,6 GHz até 4,5 GHz, cache de 12MB, hexa-core, 9ª geração) Sistema operacional Windows 10 Pro Single Language, de 64 bits - em Português (Brasil) Incluído no preço Placa de vídeo Placa de vídeo dedicada NVIDIA® GEFORCE® GTX 1660 Ti com 6GB de GDDR6 Memória Memória de 16GB, DDR4, 2666MHz; Expansível até 32GB (2 slots soDIMM, sem slot livre) Armazenamento SSD de 512GB M.2 PCIe NVMe Tela Tela Full HD IPS de 15,6" (1920 x 1080), 60Hz, 300 nits, antirreflexo, retro iluminado e borda fina Wireless Placa de rede + Bluetooth 4.1, banda dupla (2,4 GHz/5 GHz) Bateria principal Bateria de 4 células e 60Wh (integrada), conforme especificações estabelecidas nas descrições e condições constantes do Memorial Descritivo Anexo I.

Seguem respostas aos questionamentos ofertados pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

Tendo em vista que a inserção da proposta requer a indicação dos valores UNITÁRIO e TOTAL, questiona-se como este órgão orienta que seja realizado o cadastro? Deve-se inserir no campo "VALOR TOTAL" a soma TOTAL DE 10 ITENS, ainda que conste apenas um?

Resposta: Para elaboração da proposta de preços é necessário o atendimento do Anexo II do Edital – "Modelo de Proposta de Preços".

Com relação ao cadastro, na plataforma do sistema Compras-net, informamos que nosso acesso restringe-se à plataforma de governo e não a de fornecedor.

EXTRATO DO TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO 023/SIURB/16

Aditivo 006/023/SIURB/16/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2015-0.113.934-3
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONTRATADA: CONSÓRCIO DP BARROS / FBS-FREITAS.
OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, CONTEMPLANDO TODOS OS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, PARA CONTROLE DE CHEIAS DO CÓRREGO FREITAS, CONFORME DETALHADO NO PROJETO BÁSICO QUE INTEGRA O EDITAL E EXECUÇÃO DAS OBRAS.

OBJETO DO ADITAMENTO: 1.1. Prorrogação do prazo contratual por mais 06 meses, contados a partir de 24 de novembro de 2020; 1.2. Adoção de novo cronograma físico-financeiro, conforme fls. 2.309/2.311.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO 117/SIURB/20.

PROCESSO 6022.2020/0001732-4.
MODALIDADE: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO - REGIME EMERGENCIAL.

CONTRATADA: LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
OBJETO: CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS NO HOSPITAL MUNICIPAL CARMÍNIO CARICCHIO VISANDO O ATENDIMENTO IMEDIATO AOS USUÁRIOS QUE CONTRAÍRAM OU SUSPEITOS DE COVID-19 E A ELIMINAÇÃO DO RISCO DE AUMENTO ABRUPTO DOS CASOS NOVOS.

VALOR: R\$ 2.879.742,04 - PRAZO: 180 DIAS CORRIDOS.

DOTAÇÃO: 01.10.10.302.3003.1507.4.4.90.51.00.00.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO 112/SIURB/20.

PROCESSO 6022.2020/0001712-0.
MODALIDADE: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO - REGIME EMERGENCIAL.

CONTRATADA: CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA
OBJETO: CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL TIDE SETUBAL VISANDO O ATENDIMENTO IMEDIATO AOS USUÁRIOS QUE CONTRAÍRAM OU SUSPEITOS DE COVID-19 E A ELIMINAÇÃO DO RISCO DE AUMENTO ABRUPTO DOS CASOS NOVOS.

VALOR: R\$ 2.704.581,91 – PRAZO: 180 DIAS CORRIDOS

DOTAÇÃO: 01.10.10.302.3003.1507.4.4.90.51.00.00.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO 111/SIURB/20.

PROCESSO 6022.2020/0001838-0
MODALIDADE: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO - REGIME EMERGENCIAL.

CONTRATADA: LOPES KALIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL ARTHUR RIBEIRO SABOYA, VISANDO O ATENDIMENTO IMEDIATO AOS USUÁRIOS QUE CONTRAÍRAM OU SUSPEITOS DE COVID-19 E A ELIMINAÇÃO DO RISCO DE AUMENTO ABRUPTO DOS CASOS NOVOS.

VALOR: R\$ 375.200,82 - PRAZO: 180 DIAS CORRIDOS.

DOTAÇÃO: 01.10.10.302.3003.1507.4.4.90.51.00.00.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO 115/SIURB/20.

PROCESSO 6022.2020/0002411-8.
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 023/20/SIURB.

CONTRATADA: SYSTEM ENGENHARIA S/S LTDA.

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

CONTRATADA: SYSTEM ENGENHARIA S/S LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO DE DRENAGEM, BASEADOS EM LEVANTAMENTOS DE CAMPO, ESTUDOS HIDROLÓGICOS/HIDRÁULICOS, E ESTUDOS GEOLÓGICOS, OBJETIVANDO A CAPTAÇÃO DAS ÁGUAS DE CHUVA DO CEU PAZ ATÉ O CÓRREGO BANANAL.

VALOR: R\$ 54.968,00 - PRAZO: 90 DIAS CORRIDOS.

DOTAÇÃO: 86.22.17.451.3005.5013.4.4.90.39.00.03.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO 113/SIURB/20.

PROCESSO 6022.2020/0002410-0.

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 022/20/SIURB.

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

CONTRATADA: TEKNIER ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTAÇÃO GEOTÉCNICA PARA REALIZAÇÃO DE MONITORAMENTO GEOTÉCNICO DE TALUDE DE ENCOSTA E ESTRUTURAS DE CONTENÇÃO, ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS DE LEITURAS SEMANAIS PELO PERÍODO DE 12 MESES, NOS FUNDOS DO CEU DA PAZ.

VALOR: R\$ 272.369,66 - PRAZO: 90 DIAS CORRIDOS.

DOTAÇÃO: 86.22.17.451.3005.5013.4.4.90.39.00.03.

COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO

GABINETE DO PRESIDENTE

EXPEDIENTE Nº 1663/19

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DO SISTEMA DE PAINELIS DE MENSAGENS VARIÁVEIS FIXOS DA CET, E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE APOIO DE TRÁFEGO NA OPERAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DE MOBILIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSOS
De acordo com o item 13.1 do edital a fase recursal será única e abrangerá as decisões do julgamento da proposta e da habilitação.

Neste contexto, temos que (1) a ata de julgamento das propostas foi exarada em 28/10/2020, concluindo pela desclassificação da proposta da licitante VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. por incompatibilidade com o valor de mercado e não demonstrar a exequibilidade do preço, nos termos do item 11.3.e e f do edital e classificação das demais; e (2) a ata de julgamento da habilitação foi exarada em 13/11/2020, concluindo pela inabilitação das licitantes (I)TP PRODUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. por inobservância aos itens 8.3.2, 10.3.2, 8.4.1.2 ao 8.4.1.6. do edital; e (II) SOLITON ELETRÔNICA LTDA., por inobservância ao item 8.4.1.4 do edital e habilitação das demais.

Nesse sentido, apresentaram recurso as licitantes TP PRODUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra a decisão de sua inabilitação; e VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., contra a decisão de sua desclassificação.

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Com o encerramento do prazo recursal em 26/11/20, temos que ambos os recursos são tempestivos, preenchendo então o critério de admissibilidade previsto no item 13 do edital, passamos então a análise do seu mérito.

1.1. DAS RAZÕES DA LICITANTE VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

Em suma, alegando a impropriedade da inexecuibilidade, aduz a recorrente que (1) "a inexequibilidade dos valores não é condizente com a pujança e a capacidade econômica da empresa"; (2) a garantia contratual garante a sustentabilidade financeira do contrato, podendo ser exigida ainda garantia adicional; (3) a empresa pratica preços vantajosos em virtude do seu ganho de escala e eficiência obtidos através da quantidade de clientes; (4) possibilidade de aplicação do previsto no §2º do Art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93; (5) "Todas as despesas foram devidamente apuradas, calculadas e planejadas e estão devidamente aprovadas dentro do planejamento financeiro e da proposta apresentada pela empresa."; (6) não se pode considerar valores unitários para fins de aferição da (in)exequibilidade da proposta, criando-se nova regra para aferição da proposta em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; (7) de acordo com o Acórdão 637/2017-tcu, "A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA"; (8) de acordo com o Acórdão284/2008 - TCU, "O exercício do juízo de inexequibilidade demanda máxima cautela e comedimento, mostrando-se IRREGULAR A DESCLASSIFICAÇÃO de empresas sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado"; (9) "após as primeiras diligências, ficou evidenciado à CPL que o total global da proposta atendia às regras editalícias, SENDO CONSIDERADO COMO EXEQUÍVEL." (10) a regra utilizada pela comissão é de caráter duvidoso e subjetivo; (11) a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível, de acordo com posicionamento do Superior Tribunal de Justiça; (12) "Qualquer decisão de desclassificação de proposta sob a alegação de inexequibilidade que não observe a estes parâmetros objetivamente definidos no edital, terá sido nula de pleno direito e, portanto, deve ser imediatamente retificada em sede recursal"; (13) não se pode falar em inexequibilidade diante do valor do serviço de revitalização dos PMVs; (14) de acordo com os cálculos para a caracterização da inexequibilidade prevista no edital, a proposta da licitante não pode ser taxada como inexequível; (15) o instrumento convocatório em nenhum momento estabeleceu quantitativos mínimos para a equipe técnica a ser montada pelos licitantes.

1.2. DAS RAZÕES DA LICITANTE TP PRODUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Em suma, alegando possuir a qualificação técnica exigida no edital, aduz a licitante que (1) "as demais licitantes, que hoje integram o Consórcio PMV (Shempo Industria e Comércio Ltda., Innovia Sistemas de Inteligência de Trânsito Eireli e Aspect Mídia Indústria Eletro-Eletrônica Comércio e Serviço Ltda), se alternam na execução dos contratos administrativos da CET, com o objeto em voga. Os atestados apresentados para fins de comprovação da capacidade técnica, pelas licitantes, são prova inequívoca do alegado (...) o que impede a contrário senso, que as novas interessadas em ingressar no segmento o façam" criando-se um monopólio em desrespeito aos princípios administrativos; (2) a Comissão deve considerar a similaridade e compatibilidade em sua análise; (3) ressalta o art. 37 da CF onde se prevê a permissão apenas de "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"; (4) grifa no art. 30 da Lei 8.666/93 "atestados de obras ou serviços similares", mas se abstem a recorrente de conceder igual importância ao trecho "de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior", concedendo o mesmo tratamento à jurisprudência colacionadas; (5) a ficha da junta comercial e o próprio Contrato Social trazem a atividade empresarial como "(...) comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, montagem de estruturas metálicas, instalação e manutenção elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, portos e aeroportos (...) e ressalta que a futura contratada não será responsável pelo sistema de tráfego, tão somente em manter os PMVs; (6) "Os atestados e CATs apresentados, embora não se refiram ao setor público, evidenciam a execução de serviços similar, no âmbito privado. Fato esse que vem a ratificar o vínculo entre seu objeto social e o objeto do certame"; (7) não se trata o objeto do certame em apoio ao tráfego, mas sim de manutenção e revitalização do PMVs como demonstra seu atestado apresentado e contratos firmados com a Igreja Mundial do Poder de Deus, Igreja Universal do Reino de Deus; JHLS LANCHONETE E CHOPERIA LTDA, São Paulo Turismo S/A que provam o "manuseio de painéis Led/PMV; (8) não se pode afastar a recorrente por não atender à "literalidade" do edital, pois somente as empresas que compõe o consórcio PMV poderiam fazê-lo; (9) "Para a fixação e manutenção dessa modalidade de PMV, inexistia a atuação do engenheiro mecânico, como indevidamente sinalizado por esta Comissão" não cabendo a exigência no edital; (10) a Comissão afronta o princípio da motivação quando deixou de aferir as reais quantidades dispostas em seu atestado; (11) "o edital deixa a interpretação em aberto ao não indicar a área de atuação do engenheiro"; (12) Os atos normativos oriundos do CONFEA também dão o título de Engenheiro Mecânico ao Engenheiro de Produção Mecânica tendo em vista a divisão em grandes áreas da engenharia; (13) "a recorrente assume que a atuação na esfera pública, neste segmento, é nova, e, justamente por essa razão, não possui atestado e a CAT nos termos literais do edital"; (14) a sua proposta é a mais vantajosa; e, por fim, (15) requer sua habilitação.

2. DAS CONTRARRAZÕES

As Contrarrazões foram apresentadas em 03/12/2020, portanto tempestivas, e em face das alegações recursais, portanto pertinentes e admissíveis, razões pelas quais consideradas em seu mérito.

2.1. TP PRODUÇÕES IMPORTAÇÃO

Face ao Recurso interposto pela licitante Visual, dispõe a interessada que (1) "o ente, ao possibilitar que a licitante prestasse esclarecimentos acerca da exequibilidade da sua proposta, manteve-se em total observância ao disposto na Constituição Federal/88 e ainda, na Lei 8.666/93; (2) "a desclassificação da Recorrente (Visual), não se deu pela inexequibilidade financeira da proposta, mas, pela inexequibilidade Operacional, já que disponibilizaria, para a execução do objeto licitado, tão somente duas equipes; (3) "mesmo possuindo toda a estrutura, em sua proposta, destacaria para a execução do objeto licitado, apenas duas equipes"; e (4) confessa ela que toda ou, a maior parte de sua estrutura operacional não se encontra no Município de São Paulo, em patente ofensa ao edital, que exige, para as empresas sediadas fora do Município, declaração expressa de que possui base local. A que tudo indica, de acordo com as informações da própria Recorrente, a sua base não atende tecnicamente as necessidades do objeto licitado (.) a recorrente evidencia em sua fala, a inexistência de estrutura local para a execução do objeto, sem riscos à Administração".

2.2. CONSÓRCIO PMV

Face ao Recurso interposto pela licitante VISUAL, dispõe a interessada que (1) "embora louvável a história coleccionada pela recorrente na introdução ao seu recurso, o fato é que seu histórico não é suficiente para comprovar a exequibilidade de sua proposta apresentada nesta licitação"; (2) "equivocase a recorrente, visto que não foi levado em conta simples preços unitários como quer fazer crer, mas foi levado em conta parte essencial dos serviços objeto do contrato (Revitalização do PMV's) que afetam irrefutavelmente o valor global da proposta"; (3) traz o Acórdão 93/09 – TCU que "(...) ainda que haja compatibilidade do preço global, há que se ter a adequabilidade dos custos unitários de modo a coibir o famigerado "jogo de planilhas" (...) os Responsáveis pela Licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deverão efetuar análise individual dos preços unitários. (...) A verificação da inadequação dos custos unitários é suficiente para macular a proposta do licitante (...)"; (4) a recorrente equivocou-se no cálculo para a aferição da exequibilidade; (5) "apesar da Comissão conceder oportunidade para a prova da exequibilidade, a recorrente não logrou êxito, razão pela qual foi desclassificada"; (6) não basta a recorrente discorrer sobre os custos se esses não estão contabilizados em sua planilha apresentada; (7) "embora o instrumento convocatório não tenha exigido uma equipe mínima para a execução do contrato, a equipe ofertada pela licitante deve ser compatível e coerente com a quantidade e nível de serviços exigido pelo órgão".

Face ao Recurso interposto pela licitante TP PRODUÇÕES, dispõe a interessada que (1) "a recorrente não apresentou/comprovou possuir em seu quadro técnico um engenheiro mecânico detentor de atestado referente a recuperação ou manutenção de PMVs fixos conforme exigido pelo item 8.4.1.4. do edital."; (2) "a própria recorrente em seu recurso (pág. 18) e anexo I, admite que o produto fornecido trata-se de "reprodutores" de "vários monitores ao mesmo tempo"; (3) "o prazo de 4 meses de execução comprovado pelo CAT não é compatível com o prazo de execução do contrato"; (4) a recorrente junta informações referentes a contratos "como se atestado de capacidade técnica fosse, e em fase posterior a abertura de envelopes, quando a lei veda a juntada de documento que deveria constar em sua habilitação"; e (5) "as imagens colecionadas pela recorrente em seu recurso, apenas reforça e afirma que os produtos da recorrente não guardam relação com o objeto do edital".

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Análise das razões recursais da licitante VISUAL

Inicia a recorrente discorrendo sobre o seu poder econômico, experiência de mercado, história da empresa, sua participação em licitações há três décadas, locais onde atua, escritório na China, capitais onde tem sede, inclusive mencionando São Paulo (onde possui 8 colaboradores formalmente contratados), além de possuir fábrica que dispõe de tecnologia de ponta e infraestrutura que permite praticar preços competitivos, saúde financeira e capital social vultoso, ratificando que pode apresentar garantia contratual. A análise de exequibilidade da proposta é realizada pela comissão com base nos dados referentes à proposta, e não em relação à saúde financeira da licitante. Por mais que a licitante pareça ser uma empresa exitosa (vale dizer que a recorrente não trouxe provas de grande parte do alegado), considerando tratar-se de um contrato sob as regras do Direito Administrativo, é necessário que se verifique a viabilidade da proposta apresentada. Em momento nenhum a Comissão questionou qualquer dado contábil ou econômico-financeiro da licitante, mas tão somente apurou se a proposta submetida era viável. No mérito, sobre a (in)exequibilidade da proposta, a recorrente alega que seria impossível realizar a análise considerando os valores unitários, em razão de o regulamento interno da CET (RILCC) mencionar valores globais, assim como o edital. Aduz ter havido mudança de entendimento pela Comissão, que introduziu novas regras para o julgamento de propostas, contudo, não assiste razão à recorrente. É fato, o edital prevê a desclassificação de propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis (item 11.3.c) e reproduz o cálculo de presunção relativa de inexequibilidade constante da lei e do RILCC da CET, em seu item 11.5. Todavia, o edital também prevê que "Serão desclassificadas as Propostas que não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CET" (item 11.3.e). Essa previsão não existe por acaso, haja vista que é dever da Comissão zelar pela análise do objeto contratado para evitar que a administração firme contratos impraticáveis, que possam causar prejuízos financeiros e ao contrato, especialmente por tratar-se de contrato cujo objeto tem relação direta com a segurança do trânsito. Daí porque também necessária toda a cautela possível, a fim de se preservar a correta prestação o objeto licitado, independentemente do poder econômico da licitante. A Lei, Regulamento interno e Edital preveem critérios objetivos de presunção relativa de exequibilidade, que facilitam a análise partindo de um princípio comum a todos e com algum embasamento técnico. Contudo, trata-se de presunção relativa que não proíbe a Comissão de, caso se depare com qualquer informação que cause estranheza, investigar, com intuito de evitar uma contratação que possa futuramente causar prejuízos à Companhia e ao Município. Ao contrário, tem-se a diligência para sanar qualquer suspeita de inviabilidade da proposta como um poder-dever da Comissão, dada a necessidade de se verificar se o preço proposto está dentro daquele praticado no mercado, em conformidade ao item 9.1.2.1. que prevê "O preço deverá ser equivalente ao praticado no mercado na data de sua apresentação e compreenderá, a qualquer título, a única e completa remuneração pelos serviços e fornecimento dos materiais, impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, bem como transporte, frete ou quaisquer outras despesas que incidam direta ou indiretamente sobre o objeto do Edital". Vale ressaltar que o serviço de recuperação dos PMVs é um dos itens da planilha e, embora seja economicamente menos expressivo (pois é pontual) também é condição sine qua non para a prestação da manutenção preventiva dos mesmos, que só inicia com os PMVs funcionando. Daí porque ainda maior o dever da Comissão de zelar pela comprovação da exequibilidade do serviço, e daí porque justificada a diligência, afinal, a manutenção só terá valia com os PMVs funcionando. Nesse sentido a Doutrina de Jair Eduardo Santana (e outros): "Na verdade, o que consta da lei é a necessidade de que os preços contratados sejam compatíveis com os praticados no mercado; caso não se enquadrem como preços mercadológicos, deverá ser realizada diligência, momento em que o licitante poderá demonstrar sua capacidade de bem executar os preços ofertados.(...) Na mesma linha vem se posicionando o Tribunal de Contas da União, no sentido de que a aferição de preços nas contratações públicas deve se basear em valores aceitáveis que se encontrem dentro da faixa usualmente praticada pelo mercado. Segundo a Corte de Contas, preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto de mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do valor constante da faixa identificada para o produto ou serviço." [Santana, Jair Eduardo e outros. Termo de referência: o impacto da especificação do objeto e do termo de referência na eficácia das licitações e contratos / Jair Eduardo Santana, Tatiana Camarão, Anna Carla Duarte Chrispim – 6ª ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 152/153]. Veja-se que a decisão de desclassificação não se baseou pura e simplesmente no descumprimento objetivo de uma regra editalícia de presunção de exequibilidade. Ao contrário, como bem apontou a recorrente, em um primeiro momento a Comissão considerou exequíveis as propostas, contudo, utilizou do seu poder-dever de averiguar informações que causassem dúvidas. A dúvida, por sua vez, se ancorou no fato de que embora exequível no seu preço global, o item de recuperação dos PMVs (obrigação contratual inicial, sendo um dentre